

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 125
25 abril 2020
Original: português

RELATÓRIO No. 115/20
PETIÇÃO 562-11
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JOSÉ CARLOS DA SILVA E SEUS FAMILIARES
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 25 de abril de 2020.

Citar como: CIDH, Relatório No. 115/20. Petição 562-11 Admissibilidade. José Carlos da Silva e seus familiares. Brasil. 25 de abril de 2020.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Justiça Global
Suposta vítima:	José Carlos da Silva e seus familiares ¹
Estado denunciado:	Brasil ²
Direitos alegados:	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana de Direitos Humanos ³ ; e artigos 1, 6, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura

II. TRÂMITE ANTE A CIDH⁴

Apresentação da petição:	21 de abril de 2011
Notificação da petição ao Estado:	17 de novembro de 2015
Primeira resposta do Estado:	12 de abril de 2016
Observações adicionais da parte peticionária:	25 de janeiro de 2019
Observações adicionais do Estado	16 de maio de 2019

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) e Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (instrumento depositado no dia 20 de julho de 1989)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, aplicada a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da seção VI

¹ Também figuram como supostas vítimas: Maria do Carmo Nascimento Silva, Diana Maria da Silva, Carlos Eduardo da Silva, Damiana do Nascimento de Souza, Maria Aparecida Nascimento de Souza, Crislane da Silva Santos, Raiane da Silva Santos, Taciane da Silva Santos e Ruan da Silva Santos.

² Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

³ Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”.

⁴ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

V. FATOS ALEGADOS

1. A organização não governamental Justiça Global (adiante “peticionária”) afirma que José Carlos da Silva (adiante “Sr. Silva” ou “suposta vítima”), afrodescendente, se encontrava detido provisoriamente desde abril de 2006 na Casa de Custódia Pedro Melo, localizada no Complexo Penitenciário de Gericinó (antigo Complexo Presidiário de Bangu), no Rio de Janeiro.

2. A família da suposta vítima teria sido proibida de visita-lo e passou a receber cartas suas com denúncias de torturas e maus-tratos supostamente perpetrados por agentes penitenciários. A peticionária afirma que o Sr. Silva enviou cerca de dez cartas aos seus familiares pedindo comida, roupas e produtos de higiene pessoal, além de reiterar as denúncias de espancamento e pedir que alguém de sua família fosse visita-lo. A peticionária afirma que seus familiares, no entanto, haviam tentado visita-lo diversas vezes, todas impedidas pela administração do centro de detenção, sob o argumento de que era necessária uma carteira de visitante. A entrega do documento à mãe da suposta vítima, Maria do Carmo Nascimento Silva (adiante “Sra. Silva”) foi agendada apenas para 14 de agosto de 2006. Nesse mesmo dia, ela teria ido visitar o filho, porém foi informada que ele já não se encontrava na Casa de Custódia Pedro Melo, mas internado no Hospital Penal Fábio Soares Maciel. Em seguida, foi ao hospital e apenas nesse momento foi informada de que seu filho teria dado entrada no dia 23 de julho de 2006 e falecido no dia seguinte, 24 de julho de 2006. A peticionária ressalta que, na primeira semana de agosto de 2006, a Sra. Silva havia tentado novamente visitar seu filho na prisão, porém em nenhum momento foi informada de que ele já havia falecido. Isto é, os familiares não foram informados sobre a decisão de transferência ao hospital, nem sobre o seu falecimento, após mais de vinte dias depois do ocorrido.

3. Ainda em 14 de agosto de 2006, a Sra. Silva foi ao Instituto Médico Legal (adiante “IML”) e lá informada de que seu filho havia sido enterrado como indigente no Cemitério de Santa Cruz, em 7 de agosto de 2006, recebendo informação referente ao número da cova onde estaria o corpo. Contudo, no dia seguinte, 15 de agosto de 2006, ela teria voltado ao IML e informada de que o corpo da suposta vítima não havia sido enterrado, mas que se encontrava ainda nas dependências do instituto. A sobrinha do Sr. Silva, Maria Aparecida Nascimento de Souza, foi quem reconheceu o corpo desfigurado e já em decomposição do tio, que não havia sido mantido refrigerado. A família da suposta vítima apenas conseguiu autorização para realizar o seu sepultamento em 6 de setembro de 2006, por meio de autorização do juiz da 14ª Circunscrição de Pessoas Naturais da Comarca do Rio de Janeiro. O auto de exame cadavérico expedido pelo IML teria indicado como *causa mortis* traumatismo crânio encefálico, hematoma subdural, edema cerebral e lesões fatais provocadas por instrumento de ação contundente.

4. Em diversas oportunidades no ano de 2006, a peticionária e a Sra. Silva teriam oficiado a várias autoridades como: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, Coordenadoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Rio de Janeiro (adiante “MP/RJ”), Chefia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Corregedoria Interna da Polícia Civil, Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, Direção do IML, Direção do Departamento Penitenciário Nacional e Ouvidoria do Sistema Penitenciário. Nesses ofícios, solicitaram cópia do exame cadavérico, investigação e responsabilização dos agentes envolvidos na tortura e omissão quanto ao óbito da suposta vítima e nos procedimentos negligentes levados pelo IML em relação ao seu corpo. A peticionária afirma que receberam respostas diversas das autoridades que alegam serem inverídicas como, por exemplo, que a suposta vítima faleceu no hospital, que seu corpo não foi sepultado por falta de interesse da família em identifica-lo e que a causa da morte teria sido um aneurisma cerebral, mesmo após o laudo cadavérico ter certificado as lesões decorrentes da tortura.

5. A peticionária e a família do Sr. Silva teriam buscaram auxílio jurídico do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (adiante “DPE/RJ”). Em 2008, alegam que finalmente foi possível, por meio de um defensor público, localizar a existência do Registro de Ocorrência nº 5662/06 e, diante disso, em 5 de março de 2008, solicitou-se cópia do expediente. Ante a falta de resposta, o defensor público reiterou a solicitação e apenas em 30 de julho de 2008 lograram ter acesso aos documentos relacionados às investigações que, nesse momento, estava em posse do MP/RJ em razão do esgotamento do prazo para conclusão do inquérito policial. Foi identificado que até aquele momento, a investigação não havia

sido iniciada. Em 31 de julho de 2008, os familiares da suposta vítima compareceram ao MP/SP para conversar com a procuradora atuante no caso e, naquele momento, ela teria decidido tomar o depoimento de Maria Aparecida, sobrinha da suposta vítima. Em 15 de setembro de 2008, a promotora informou à petionária e aos familiares que as investigações não haviam iniciado. Ela, então, teria retornado o inquérito policial à Delegacia de Polícia para seguir com as investigações, porém o prazo novamente esgotou sem que nenhuma diligência tivesse sido realizada. Em 23 de janeiro de 2009, o delegado teria solicitado renovação do prazo de 90 dias e, novamente, em 22 de outubro de 2009. A petionária alega que em 14 de maio de 2010, junto à Sra. Silva, compareceu à Delegacia de Polícia onde estava o inquérito policial e verificaram a inércia das autoridades em seguir com as investigações. Apenas nesse momento, foi tomado o depoimento da mãe da suposta vítima. Alega que o novo prazo de 90 dias autorizado pela promotora teria esgotado sem que nenhuma diligência tivesse sido realizada. Até a última consulta realizada, em 12 de abril de 2011, nenhuma diligência teria sido tomada pelo Estado.

6. Paralelamente à investigação policial, a petionária afirma que foi iniciada uma Ação de Responsabilidade Civil por Dano Materiais e Morais contra o Estado do Rio de Janeiro, ajuizada em setembro de 2008 pela Sra. Silva, por meio do Núcleo de Direitos Humanos da DPE/RJ. Informa que em 28 de outubro de 2009, o Estado ofereceu contestação, negando o nexo de causalidade entre a atuação dos seus agentes e os danos sofridos pela mãe da suposta vítima. Afirma que, desde então, o processo encontra-se parado.

7. O Estado, contudo, afirma que a petionária não apresenta provas de que os responsáveis pela morte da suposta vítima são, de fato, agente estatais. Para o Estado não há, dessa forma, caracterização do crime de tortura por falta de prova que qualifique o agente ativo requerido pelo tipo e tampouco há nexo de causalidade entre a morte da suposta vítima e o superencarceramento da população, a banalização da prisão provisória e a necessidade de fortalecimento das Defensorias Públicas, conforme postula a petionária. No que se refere à pretensão de reparação econômica da família do Sr. Silva, ressalta que os recursos internos não foram esgotados, tendo em vista que o ajuizamento de ação civil de indenização não depende da conclusão de investigações e processos penais.

8. Ademais, alega que a Comissão não tem competência *ratione materiae* em relação às alegadas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Ressalta que embora tenha se obrigado a adotar medidas efetivas para prevenir e punir a tortura conforme previsto no artigo 1º do mencionado tratado, o Brasil apenas reconheceu a competência dos órgãos do sistema interamericano em relação à Convenção Americana. Ainda, alega que alguns dos pleitos apresentados pela petionária relacionados às garantias de não repetição devem ser apreciados de modo a respeitar a margem de discricionariedade das autoridades nacionais competentes no desenvolvimento de políticas públicas. Inclusive, informa o Estado que diversas das demandas apresentadas pela petionária já fazem parte de políticas públicas, como, por exemplo, as audiências de custódia e o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

9. Em relação à investigação dos fatos e a ação civil de indenização, a petionária pugna pela aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.2.c da Convenção Americana, tendo em vista que cinco anos teriam se passado desde os fatos, caracterizando a total inércia do Estado nas investigações e no prosseguimento da ação civil. Ademais, afirma que a petição foi apresentada em prazo razoável, tendo em vista que a investigação estava, ao momento da apresentação da petição a CIDH, estagnada. O Estado, por outro lado, afirma que não foi observado o prazo de seis meses previsto no artigo 46.1.b da Convenção Americana, uma vez que a petionária demorou 4 anos e 10 meses contados da data dos fatos para apresentar a petição à Comissão. Ainda, afirma que os recursos internos não foram esgotados em relação à ação civil de indenização, considerando que tal demanda foi apresentada pela DPE/RJ, o que prova que as normas brasileiras garantem os recursos internos adequados e efetivos à obtenção de reparação pecuniária em casos como o presente.

10. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, a Comissão observa que as alegações de tortura foram colocadas em conhecimento de autoridades e que até a presente data, as investigações não foram iniciadas. Assim, a Comissão conclui pela aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista

no artigo 46.2.c da Convenção⁵. Em relação ao prazo de apresentação, a Comissão verifica que ainda que os fatos tenham ocorrido em 2006 e a petição tenha sido recebida em 2011, alguns dos seus efeitos, como a falta de investigação dos responsáveis pela morte da suposta vítima e o retardo injustificado na condução do processo civil, se estenderiam até o presente momento. Por isso, tendo em vista o contexto e as características dos fatos narrados no presente relatório, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 32.2 do seu Regulamento, em concordância com o artigo 46.2 da Convenção Americana⁶. Por último, no que se refere à ação civil de indenização, a Comissão reafirma que em casos como o presente, não é necessário esgotar uma ação civil antes de acionar o sistema interamericano, tendo em vista que esse remédio não responderia à demanda principal da petição, qual seja, as alegações de tortura e falta de investigação e responsabilização dos responsáveis⁷.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

11. A Comissão considera que a presente petição inclui alegações a respeito dos atos de tortura e do homicídio cometidos em face de José Carlos da Silva enquanto encontrava-se sob custódia provisória do Estado na Casa de Custódia Pedro Melo, localizada no Complexo Penitenciário de Bangu, e da ausência de investigação desses atos. Além disso, a petição se refere à s vilacoes cometidas em face de seus familiares que não estavam privados de manter contato com ele enquanto ele tivera preso, que não receberam informação sobre a decisão de transferi-lo ao hospital e tampouco sobre seu falecimento e que não tiveram acesso a indenização por parte do Estado brasileiro.

12. Inicialmente, a CIDH destaca que em relação à competência *ratione materiae*, em múltiplos casos, tem insistido, quando pertinente, pela aplicação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura a fim de estabelecer a falta de investigação de atos de tortura. Nesse contexto, tanto a Comissão como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarou violações a essas disposições, entendendo que o inciso terceiro do artigo 8 deste tratado incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar ou aderir a tal instrumento⁸.

13. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundada e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar violações aos direitos protegidos dos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 13 (liberdade de pensamento e expressão), e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 13 e 25, todos em concordância com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, bem como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

⁵ CIDH, Relatório nº 166/17. Admissibilidade. Fausto Soto Miller. México. 1 de dezembro de 2017, par. 11.

⁶ CIDH, Relatório nº 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 12.

⁷ CIDH, Relatório nº 78/16, Petição 1170-09. Admissibilidade. Almir Muniz Da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32.

⁸ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 61. Ver, *mutatis mutante*: Corte IDH. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 25 dias do mês de abril de 2020.
(Assinado): Joel Hernández, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Julissa Mantilla Falcón e Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.